



PROJETO DE LEI PL./0385.9/2019

Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual.

Art. 1º A administração pública estadual deverá dar acesso à informação acerca de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para os seus órgãos e entidades.

Art. 2º As informações acerca de NF-e emitidas para os órgãos e entidades da administração pública estadual devem ser disponibilizadas observando-se as diretrizes, definições e direitos a que aludem, respectivamente, os arts. 3º, 4º e 7º da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, bem como o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 3º O acesso às Notas Fiscais Eletrônicas dar-se-á no ambiente eletrônico da Transparência dos órgãos e entidades da administração pública estadual, devendo ser publicadas em lista contendo as seguintes informações:

- I - destinatário;
- II - nome, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Município do fornecedor;
- III - data da emissão, número, série, valor, natureza da operação e itens adquiridos; e
- IV - número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

Parágrafo único. O ambiente eletrônico deverá permitir a busca pelos parâmetros relacionados nos incisos do *caput*.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Ismael dos Santos

Lido no expediente	36ª
Sessão de	22/10/19
As Comissões de:	
(5) Juris	
(4) Trabalho	
(0) Relações Institucionais	
()	
()	
Secretário	



JUSTIFICAÇÃO

É dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos termos do art. 8º, *caput*, da Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF), de forma recorrente, ao cuidar das normas de transparência dos atos da administração pública, assentou a **“total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção”**, a exemplo do veiculado no Mandado de Segurança nº 28178/DF¹ e de acordo com o disposto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 6º, I, e 8º, *caput*, da citada Lei nº 12.527², de 2011.

A despeito de a Constituição Federal já prever os princípios da publicidade (*caput* do art. 37) e da transparência (inciso XXXIII do art. 5º; inciso II do § 3º do art. 37; e § 2º do art. 216), o direito e a garantia ao acesso à informação somente se tornaram mais efetivos a partir do advento, no ordenamento jurídico nacional, da LC nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei de Transparência), que alterou a LC nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Apesar da previsão constitucional e da superveniência dessas citadas Leis, na prática, as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos, de modo que a sociedade catarinense não tem acesso às informações básicas

¹ Supremo Tribunal Federal - Mandado de Segurança nº 28178/DF.

² Lei federal nº 12.527, de 2011 - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.



de determinadas áreas, motivo pelo qual fica tolhida de seu direito de participar e exercer o controle social dos gestores públicos.

Sendo assim, este Projeto de Lei objetiva fazer com que o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina garanta o acesso à informação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas contra órgãos, fundos e entidades.

A necessidade de ampliação da transparência pública fará com que o Governo Estadual melhore a gestão interna para produzir os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizados à sociedade catarinense. Do mesmo modo, os gestores públicos também deixarão de praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedoras, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.

Com a devida transparência, a sociedade catarinense poderá acompanhar todas as compras públicas realizadas por órgãos, fundos e entidades, bem como realizar comparações entre os preços dos produtos e serviços adquiridos, por meio de ferramentas de *Business Intelligence* (BI), identificando possíveis desvios.

Nessa perspectiva, a título de ilustração, registra-se que Tribunal de Contas da União (TCU) disponibiliza, desde maio de 2018, todas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas para aquele Tribunal, cujo sistema é composto por um leque de informações que demonstram, de maneira completa, todas as aquisições realizadas pelo órgão³.

Ante o exposto, considerando a relevância do presente Projeto de Lei, contamos com o apoio dos demais Pares à sua aprovação.

Deputado Ismael dos Santos

³ <https://contas.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-e-pioneiro-em-transparencia-de-notas-fiscais.htm>



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

“Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0385.9/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual”.

A propositura dispõe, em síntese, que a Administração Pública Estadual deverá disponibilizar, em meio eletrônico, as informações acerca das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) tomadas pelos órgãos e entidades públicas, contendo as informações elencadas nos incisos I a IV do art. 3º, abaixo discriminadas:

Art. 3º.....

I - destinatário;

II - nome, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e Município do fornecedor;

III - data da emissão, número, série, valor, natureza da operação e itens adquiridos; e

IV - número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

.....

O texto proposto prevê, ainda, que os dados supramencionados sejam disponibilizados no ambiente eletrônico da transparência dos órgãos e



entidades públicas estaduais, os quais deverão permitir a busca pelos parâmetros acima discriminados.

Conforme consta na Justificação acostada às fls. 03/04 dos autos, o Autor assevera que, a despeito dos princípios constitucionais da publicidade e da transparência, bem como da exigência normativa imposta pela Lei de Acesso à Informação¹, “as informações disponibilizadas ainda são muito limitadas, em regra, restringindo-se à execução orçamentária, financeira e contábil e à gestão de recursos humanos [...]”.

Nessa seara, o Deputado Ismael dos Santos entende que:

[...]

Com a devida transparência, a sociedade catarinense poderá acompanhar todas as compras públicas realizadas por órgãos, fundos e entidades, bem como realizar comparações entre os preços dos produtos e serviços adquiridos, por meio de ferramentas de *Business Intelligence* (BI), identificando possíveis desvios.

[...]

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura atende aos requisitos formais, porquanto propõe norma suplementar à legislação federal,

¹ Lei nacional nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;



utilizando-se da espécie adequada, qual seja, projeto de lei ordinária, além de tratar de matéria para a qual a iniciativa legislativa não se restringe ao Governador do Estado, em consonância com os arts. 10, § 1º, 48, IV, e 50, § 2º, todos da Constituição Estadual.

Quanto ao conteúdo da proposição em análise, noto que, ao promover a transparência, coaduna-se com os princípios afetos à administração pública, inscritos no *caput* do art. 37, bem como se molda ao comando disposto no § 2º do art. 216, ambos dispositivos da Carta Magna.

Sob a ótica da legalidade, entendo que o Projeto de Lei compatibiliza-se, na íntegra, com a Lei Nacional de Acesso à Informação, estando apto, desse modo, a compor o ordenamento jurídico em vigor.

Contudo, do exame de técnica legislativa, entendo que a redação deva ser aprimorada, motivo pelo qual proponho a Emenda Substitutiva Global em anexo, com as recomendação das alterações que passo a comentar:

I) ao se referir à administração pública estadual na ementa e no *caput* dos arts. 1º, 2º e 3º, o Autor não precisou a qual Poder se refere, podendo as disposições tratarem da administração dos três Poderes do Estado. Entretanto, como na Justificação consta que a proposição destina-se aos órgãos e entidades do Poder Executivo, faz-se necessário alterar o texto, conferindo-lhe tal sentido;

II) o art. 2º determina que dispositivos específicos da Lei de Acesso à Informação sejam observados. Entendo, no entanto, que o dispositivo seja inócuo, uma vez que a Lei nacional abrange, também, as administrações estaduais e deve, portanto, ser observada na íntegra, carecendo de novo comando legal;

III) os incisos do art. 3º prevêm quais dados das NF-e devem ser divulgados. Entendo, todavia, que seja pertinente a inclusão, dentre os mesmos, da chave de acesso da NF-e; e

IV) outras alterações pontuais para adequação redacional.

altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.



Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0385.9/2019, nos termos da Emenda Substitutiva Global anexada**, cabendo o exame de mérito, em face do interesse público, às subseqüentes Comissões Permanentes, para tanto designadas no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

O Projeto de Lei nº 0385.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Estadual.

Art. 1º O Poder Executivo Estadual deve disponibilizar o acesso à informação acerca das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para seus órgãos e entidades.

Art. 2º A divulgação da informação de que trata o art. 1º dar-se-á em sítios oficiais da *internet* dos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo, e conterá os seguintes dados:

I – chave de acesso da NF-e;

II – identificação do órgão ou entidade da administração pública destinatário do bem ou serviço;

III – identificação do emitente da NF-e, contendo a razão social, o número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o Município onde se situa o fornecedor;

IV – data da emissão, número, série, natureza da operação, itens adquiridos, valores unitário e total da NF-e; e

V – número do instrumento jurídico, quando a aquisição estiver relacionada a contrato formalizado.

Parágrafo único. O ambiente eletrônico deverá permitir a busca pelos parâmetros relacionados nos incisos do *caput*.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) Ana Campagnolo, referente ao
processo PL./0385.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 6 - 10.

OBS: _____

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo	Dep. Ana Campagnolo
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes	Dep. Kennedy Nunes
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2020.

Dep. Romildo Titon



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

“Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0385.9/2019, de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da administração pública estadual”.

O projeto visa em síntese, que a Administração Pública Estadual deverá disponibilizar, em meio eletrônico, as informações acerca das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) tomadas pelos órgãos e entidades públicas, contendo as informações elencadas nos incisos I a IV do art. 3º.

Na CCJ, a proposição obteve parecer favorável com relatório da Deputada Ana Campagnolo, que na ocasião apresentou emenda substitutiva global a matéria, corrigindo apontamentos equivocadamente lançados no projeto exordial.

Após a sua aprovação perante a CCJ, a proposição fora remetida a este órgão fracionário, ocasião em que fui designada Relatora.

É o relatório.



II – VOTO

Adentrando-se efetivamente à análise da matéria no que concerne ao campo temático deste órgão fracionário, faz-se oportuno transcrever o art. 80, XIX, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

XIX – prestação de serviços públicos em geral.”

Por meio da leitura do dispositivo citado, depreende-se que o Projeto de Lei em apreço ajusta-se plenamente aos seus ditames, uma vez que versa sobre a boa transparência da administração pública, sendo sua aprovação uma inovação legislativa na boa semântica do princípio da legalidade, da moralidade administrativa e da publicidade, previstos no art. 37 da CRFB.

Assim, colaciono precedente do STF sobre o tema recentemente enfrentado pela Corte¹:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESTRIÇÕES GENÉRICAS E ABUSIVAS À GARANTIA CONSTITUCIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. SUSPENSÃO DO ARTIGO 6º-B DA LEI 13.979/11, INCLUÍDO PELA MP 928/2020. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA.

Deste modo, compreendo que incumbe ao Estado formular inovações legislativas que venham a enfatizar a boa transparência e a publicidade

¹ STF - REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.351 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

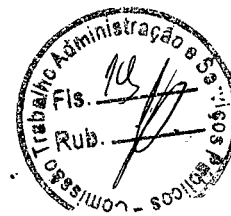


dos atos públicos, garantido de maneira subjacente a boa prestação de serviços públicos.

Frente ao exposto, com base no art. 144, inciso III, do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0385.9/2019, na forma da emenda substitutiva global apresentada no âmbito da CCJ.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Paulinha, referente ao

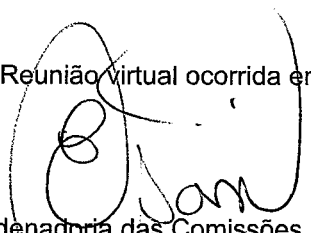
Processo 0385.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 16-17-18.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☐	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 23/06/2019


Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos

Coordenador das Comissões

Matrícula 3748



PARECER AO PROJETO DE LEI N. PL./0385.9/2019

“Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.”

Autoria: Deputado Ismael dos Santos

Relator: Deputada Ada Faraco de Luca

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa de autoria parlamentar, que visa o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Na justificativa apresentada pelo Autor do Projeto às fls. 03, em suma, aduz que “é dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nacional n. 12,527, de 18 de novembro de 2011.

Argumenta ainda, que “a necessidade da transparência pública fará com que o Governo Estadual melhore a gestão interna para produzir os dados e as informações que necessitam ser colecionados e organizados, antes de serem disponibilizados à sociedade catarinense. Do mesmo modo, os gestores públicos também deixarão e praticar ações ou omissões questionáveis ou comprometedores, já que seus atos ficarão expostos ao controle social e externo.”.



“Sendo assim, este Projeto de Lei objetiva fazer com que o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina garanta o acesso à informação das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas contra órgãos, fundos e entidades.

A matéria, lida no expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2019 e, em seguida encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, foi aprovada, por unanimidade, na reunião do dia 18 de fevereiro de 2020 (fls. 12), nos termos do voto e da Emenda Substitutiva Global apresentada em anexo pelo Relatora Deputada Ana Campagnolo.

Outrossim, por sua vez, foi por unanimidade aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o relatório da relatora Deputada Paulinha (fls. 20).

Ato contínuo, o Presidente da Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul designou a presente signatária como Relatora nesta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, Regimento Interno da ALESC (fls. 21).

É o Relatório.

II - VOTO

Da análise dos autos, no âmbito desta Comissão temática, com enfoque nas disposições no art. 144, III, do Regimento Interno, constato que a proposta em apreciação **reveste-se de relevante interesse público**, na medida em que busca o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

No mesmo norte, observo que a Emenda Substitutiva Global trazida e aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça, **aprimora a proposta em comento, sem lhe alterar a essência**.



Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do Mercosul, nos termos do

art. 144, III, do Regimento Interno, uma vez que atendido o interesse público tutelado, voto, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. PL/0149.0/2021, **nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. 10.**

Sala da Comissão,

Deputada Ada Faraco de Luca
Relatora



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE REL. INST. COMUM..
REL. INTERN. E DO MERCOSUL



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do

Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ada de luca, referente ao
Processo PL 385.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 22-24.

OBS.:

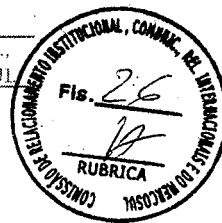
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☐	☐
Dep. Dr. Vicente Caropreso	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Neodi Saretta	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☐
Dep. Silvio Dreveck	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

20/12/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Relacionamento Institucional, Comunicação, Relações Internacionais e do MERCOSUL, em sua reunião de 20 de dezembro de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0385.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 20 de dezembro de 2021


Chefe de Secretaria



PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL

O Projeto de Lei 0385.9/2019 passar vigorar acrescido da seguinte redação:

Art.1º.....
.....
.....

“Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias”.

“Art. 5º Esta Lei entra em vigência 1 (um) ano a partir da data de sua publicação.”

Sala das Sessões, em

José Milton Scheffer
Líder de Governo

JUSTIFICATIVA

A presente alteração se mostra necessária, pois a implementação dos objetivos desta Lei demanda tempo, trabalho e adequações internas do Poder Executivo para sua fiel execução.

Sala das Sessões, em

José Milton Scheffer
Líder de Governo



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0385.9/2019, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0385.9/2019

“Dispõe sobre o acesso à informação de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) emitidas para órgãos e entidades da Administração Pública Estadual..”

Autor: Deputado Ismael dos Santos

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 0385.9/2019 de autoria do Deputado Ismael dos Santos, que “Dispõe sobre a instituição do Banco de Materiais de Construção, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 22 de outubro de 2019, com posterior encaminhamento a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada à relatoria da matéria, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

No dia 03 de dezembro de 2019 apresentei parecer pela aprovação, nesta comissão, com emenda substitutiva global com o objetivo de aprimorar e aprofundar a matéria em tela. Aprovado o parecer com a referida emenda, o projeto seguiu sua tramitação regimental, obtendo pareceres favoráveis nas demais comissões.

O projeto entrou na ordem do dia na sessão ordinária de 16 de fevereiro de 2022 e recebeu uma emenda em plenário, retornando para esta comissão, onde fui novamente encarregada para apresentar parecer.

É o breve relatório.

II – VOTO



Da análise dos autos, constato que a emenda apresentada em plenário preenche os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, legalidade e atende ao interesse público, visto que apenas altera a *vacatio legis*, concedendo o tempo necessário para que o poder público se adeque às modificações e implemente com perfeição os objetivos desta Lei.

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para examinarem pareceres terminativos da tramitação de proposições, admitindo sua continuidade, ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO DA SUBEMENDA ADITIVA AO SUBSTITUTIVO GLOBAL** ao Projeto de Lei nº 0385.9/2019.

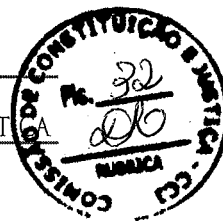
Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao

Processo PL./0385.9/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 30-31.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobs	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☐	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☐	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Mauro de Nadal	☐	☐	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/04/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de abril de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Aditiva ao Processo Legislativo nº PL./0385.9/2019, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de abril de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria